



# Revista Jurídica

Ano XLIII — Nº 218 — Dezembro de 1995

## Repositório Autorizado de Jurisprudência:

- Supremo Tribunal Federal - SDI Nº 003/85
- Superior Tribunal de Justiça - Nº 09/90
- Tribunal Regional Federal 1ª R. - Nº 05/92
- Tribunal Regional Federal 4ª R. - Nº 001

P  
R Jurd  
n. 218  
1995

### FUNDADOR

Prof. Angelito Asmus Aiquel

### DIRETORES

Luiz Antônio Coutinho Paixão  
Luiz Antonio Duarte Aiquel  
Marco Antônio Coutinho Paixão

### EDITOR CHEFE

Walter Diab

### CONSELHO EDITORIAL

Antônio Janyr Dall'Agnol Jr. - Araken de Assis  
Fábio Luiz Gomes - Ovídio Araújo Baptista da Silva  
Sérgio Gilberto Porto

### COLABORADORES

Ada Pellegrini Grinover - Adhemar Ferreira Maciel  
Alexandre R. Atheniense - Antonio Chaves - Antonio de Pádua Ribeiro  
Antônio Vital Ramos de Vasconcelos - Aristóteles Atheniense - Arnaldo Wald  
Athos Gusmão Carneiro - Cândido Rangel Dinamarco - Carlos M. S. Velloso  
Cláudio Santos - Cristiano Paixão Araújo Pinto - Eli Alves Fortes - Elício de Cresci Sobrinho  
Elísio de Assis Costa - Eulámpio Rodrigues Filho - Fenelon Teodoro Reis  
Fernando da Costa Tourinho Filho - Francisco de Assis Toledo - Francisco Norival Fraga do Couto  
Gelson Amaro de Souza - Geraldo Batista de Siqueira - Geraldo Gonçalves da Costa  
Gerson Fischmann - Hugo Nigro Mazzilli - Humberto Theodoro Júnior - Ilmar Galvão  
J. Nascimento Franco - Jayme Piterman - José Henrique Pierangelli - Luís Paulo Sirvinskas  
Negi Calixto - Ney Fayet - Orlando de Assis Correa - Osmar Brina Correa Lima  
Paulo Cesar Salomão - Paulo Cesar Scanavez - Paulo Roberto S. da Costa Leite  
Pedro dos Santos Barcelos - Raimundo Gomes da Cruz - S.O. Castro Filho  
Sacha Calmon Navarro Coelho - Sálvio de Figueiredo Teixeira - Sérgio Resende - Sydney Sanches  
Theotônio Negrão - Tupinambá Miguel Castro do Nascimento - Voltaire Marensi  
Wagner Guerreiro - Washington de Barros Monteiro - Washington Epaminondas Barra

### CONSULTORES

Área Cível: Consultoria Interna  
Área Criminal: Dr. José Francisco Oliosi da Silveira

## CARTA ANÔNIMA — NATUREZA JURÍDICA — PROVA

**Luiz Vicente Cernicchiaro**  
Ministro do STJ e Professor da UnB

Contemporaneamente à fixação dos modernos princípios do Direito Penal, consagraram-se, no âmbito do Direito Processual Penal, o contraditório e o exercício da plenitude de defesa. À prova, inquisitorialmente recolhida, tantas vezes, decorrente de simples presunção, preferiu-se o sistema democrático de a imputação ser apoiada em fatos existentes e bem-determinados.

A defesa tem o direito de rebater as afirmações do MP, ou do querelante (contraditório) e deduzir, trazer para os autos, o que repute útil (plenitude de defesa). Esses institutos estão registrados na Constituição de 1988; aliás, contemplados também nas Cartas anteriores. O art. 5º, LVI, projeta momento histórico de singular importância. Dir-se-á, todas as provas são admitidas. Ressalvam-se apenas as obtidas por meios ilícitos. A restrição (meramente declaratória) é lógica. O Direito, como sistema, não enseja contradição. Impossível, em termos jurídicos, recolher elementos que o Direito repele, seja quanto à origem, como em relação ao procedimento. A passagem sugere debater importante pormenor: a realização da prova (MP, querelante e defesa) pode ser produzida afrontando a ética? O tema é sedutor. Basta pensar no estímulo à delação, dando, em contrapartida, exclusão ou redução da pena. Dele, trataremos em outra ocasião, dado o relevo de sua colocação.

No amplo contexto da produção de provas, como se coloca a carta anônima? Antes de tudo, impõe-se considerar a sua natureza jurídica.

Carta é redução a escrito de manifestação do pensamento. Meio de comunicar idéias. Semelhante ao depoimento de testemunha, também reduzido a escrito. Distingue-se pelo modo da comunicação.

A carta anônima, porque não identificado o autor, é admissível? Ou, ao contrário, não considerada pelo Direito? É, sem dúvida, fato. Como tal, projeta-se no plano da experiência. Gera, então, efeitos. Logo, é apreendida no mundo jurídico. O pormenor anônima não acarreta ser, necessariamente, falso o seu conteúdo. Nada impede, insista-se, traduzir a verdade, ou seja, projetar, com exatidão, fato juridicamente relevante.

Urge, entretanto, ponderar aspectos, úteis ao IP e à instrução criminal.

Carta anônima, viu-se, é depoimento. Pensamento formalmente deduzido.

Útil, e aqui se posta a interrogação, para instaurar o inquérito, ou bastante para amparar a sentença?

A interpretação lógico-sistemática indica o caminho seguro. Ninguém pode depor como testemunha se tiver interesse no processo (abrange também o inquérito). A prova há de ser, além de idônea, isenta. O processo (mais uma vez abrange também o inquérito) não pode ser momento para vinditas. E mais. Inadequado para recolher provas, sem antes serem admitidas conforme o mandamento legal.

A testemunha, antes do depoimento, será identificada.

Caso contrário, sem eficácia o que disser.

O mesmo quadro é válido para a carta anônima. Enquanto desconhecido o seu autor (identificado, deixa de ser anônima) não poderá ser utilizada.

Aqui, cumpre distinguir: meio de prova e instrumento para investigação probatória. Assim, idônea como comunicação à autoridade, roteiro para levantar fatos úteis para os fins processuais. Não serve, porém, para, isoladamente, instruir a instauração do inquérito, ou amparar a denúncia. Em consequência, para abonar eventual prisão cautelar. Não se trata de mera exigência formal. Ao contrário. Ganha conteúdo de natureza substancial.

Inquérito, denúncia e sentença projetam fatos. Explícitos e legalmente recolhidos, ou seja, conforme as exigências do Direito. A sentença, dentre suas finalidades, visa a trazer estabilidade jurídica, ou seja, identificar a relação jurídica e definir o conteúdo com base em fatos apreendidos conforme a exigência da lei. O anonimato impede a identificação do autor. O Estado não pode considerar a referida narração, sem antes conhecer a pessoa que fez as afirmações. Não se trata de mera curiosidade. Antes de tudo, porque só pode utilizar as provas legalmente obtidas. Para tanto, quem as gerou deve ser isento quanto ao fato a que se destina identificar. Só assim, ter-se-á processo isento, no sentido jurídico do termo.